

Regulamento do Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida II – Plano CD II

VIGÊNCIA: 01/12/2023

CNPB: 2020.0007-92



**APROVADO PELA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
PORTARIA PREVIC Nº 1.093, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023.**

CAPÍTULO I - DO OBJETO.....	3
CAPÍTULO II – DA FINALIDADE DO PLANO CD II.....	3
CAPÍTULO III – DAS DEFINIÇÕES.....	3
CAPÍTULO IV - DOS PARTICIPANTES E DOS BENEFICIÁRIOS.....	9
SEÇÃO I – DA INSCRIÇÃO DE PARTICIPANTE E ASSISTIDO.....	9
SEÇÃO II – DOS BENEFICIÁRIOS	10
SEÇÃO III – DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE PARTICIPANTE	11
CAPÍTULO V - DO CUSTEIO, DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS.....	12
SEÇÃO I – DO CUSTEIO	12
SEÇÃO II – DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES	13
SEÇÃO III – DAS CONTRIBUIÇÕES DO PATROCINADOR.....	16
SEÇÃO IV – DA CONTRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA	18
CAPÍTULO VI – DOS BENEFÍCIOS	18
SEÇÃO I – DA APOSENTADORIA.....	19
SEÇÃO II – DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE	19
SEÇÃO III – DAS RESTRIÇÕES À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE.....	20
SEÇÃO IV – DA PENSÃO POR MORTE	21
SEÇÃO V – DO ABONO ANUAL	22
CAPÍTULO VII – DAS CONDIÇÕES DE CONCESSÃO, MANUTENÇÃO E PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS.....	22
SEÇÃO I – DA DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO – DIB	22
SEÇÃO II - DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS.....	22
SEÇÃO III – DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS	25
CAPÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS.....	25

SEÇÃO I – DO DESLIGAMENTO	25
SEÇÃO II – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	26
SEÇÃO III – DO AUTOPATROCÍNIO.....	27
SEÇÃO IV – DA PORTABILIDADE	29
SEÇÃO V – DO RESGATE INTEGRAL	30
CAPÍTULO IX - DAS ALTERAÇÕES DO PLANO E DA RETIRADA DE PATROCÍNIO.....	31
CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS	31
CAPÍTULO XI – DA MIGRAÇÃO DE PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DO PSAP/ELETROPAULO	34

CAPÍTULO I - DO OBJETO

Artigo 1º O presente Regulamento do Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida II, doravante denominado Regulamento, tem por finalidade instrumentalizar, disciplinar e fixar as normas gerais do Plano CD II, detalhando e especificando as condições para a concessão e manutenção dos benefícios e institutos, bem como os direitos e obrigações do Patrocinador, da Entidade, dos Participantes e dos seus respectivos Beneficiários.

CAPÍTULO II – DA FINALIDADE DO PLANO CD II

Artigo 2º O Plano CD II é destinado exclusivamente à inscrição de participantes e assistidos oriundos do Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão PSAP/Eletropaulo, inclusive autopatrocinados e coligados, não sendo permitida a inscrição de qualquer outro interessado.

Parágrafo único A inscrição neste Plano CD II ocorrerá somente no Período de Implantação.

CAPÍTULO III – DAS DEFINIÇÕES

Artigo 3º Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas em ordem alfabética, têm os seguintes significados, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido e figurarão sempre com a primeira letra em maiúsculo. Nas referidas definições, o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.

I) Beneficiário Preferencial ou Beneficiário

O cônjuge ou Companheiro do Participante e seus filhos, o enteado e o menor sob guarda judicial enquanto permanecer nessa condição. O Beneficiário Preferencial será considerado habilitado desde que cumpridos os requisitos estabelecidos neste Regulamento, observados na data da morte do Participante.

II) Beneficiário Designado

Qualquer pessoa física inscrita pelo Participante na Entidade que, em caso de morte do Participante e na inexistência de Beneficiário Preferencial, receberá os valores previstos neste Regulamento.

Na inexistência do Beneficiário Designado, os valores definidos neste Regulamento serão pagos aos herdeiros do Participante falecido, mediante apresentação de documento expedido por autoridade competente.

III) Capital Segurado

Termo utilizado pela Companhia Seguradora para definir a importância segurada para cobertura dos benefícios decorrentes de Incapacidade e morte do

Participante Ativo ou Autopatrocinado.

IV) Companhia Seguradora ou Seguradora

Sociedade seguradora contratada pela Entidade para prover o seguro de cobertura dos riscos decorrentes dos benefícios por Incapacidade e morte do Participante Ativo ou Autopatrocinado, conforme previsto neste Regulamento.

V) Companheiro

Pessoa que mantenha união estável com o Participante, desde que essa condição seja formalizada por escritura pública ou reconhecida judicialmente.

VI) Conta de Participante

Parcela da Conta Total do Participante, constante dos registros da Entidade, onde serão creditadas, em subcontas específicas, quando aplicável:

a) as Contribuições Básica, Esporádica e Voluntária pagas pelo Participante Ativo, Autopatrocinado e Coligado, conforme o caso, na forma prevista neste Regulamento;

b) a Reserva Matemática Individual de Migração do PSAP/Eletropaulo conforme previsto neste Regulamento;

c) os recursos portados pelos Participantes ao PSAP/Eletropaulo, migrados para este Plano, conforme previsto neste Regulamento.

VII) Conta de Patrocinador

Conta mantida pela Entidade, onde serão creditadas, em subcontas específicas, quando aplicável, as Contribuições Básica e Suplementar de Patrocinador, conforme previsto neste Regulamento.

VIII) Conta Risco Indenizado

Conta constituída pelo valor da indenização paga pela Seguradora na ocorrência de Incapacidade ou morte de Participante Ativo ou Autopatrocinado, relativa à projeção de Contribuições Básicas de Participante e de Patrocinador.

IX) Conta Total do Participante

Conta mantida pela Entidade para cada Participante, composta pela Conta de Participante, Conta de Patrocinador e Conta Risco Indenizado. A Conta Total do Participante será também destinada ao cálculo dos benefícios devidos aos Beneficiários, nos termos deste Regulamento.

X) Contribuição de Risco Participante

Contribuição mensal paga pelos Participantes Ativos e Autopatrocinados, relativa à cobertura de risco para as hipóteses de Incapacidade e morte, conforme previsto neste Regulamento, a qual será repassada para a Companhia Seguradora contratada para prover o respectivo seguro.

XI) Contribuição de Risco Patrocinador

Contribuição mensal paga pelo Patrocinador, relativa à cobertura de risco para as hipóteses de Incapacidade e morte do Participante, conforme previsto neste Regulamento, a qual será repassada para a Companhia Seguradora contratada para prover o respectivo seguro.

XII) Contribuição Administrativa

Contribuição destinada à cobertura das despesas administrativas operacionais do Plano, conforme disposto neste Regulamento.

XIII) Contribuição Básica de Participante

Valor pago por Participante Ativo ou Participante Autopatrocinado, conforme estabelecido neste Regulamento.

XIV) Contribuição Básica de Patrocinador

Valor pago por Patrocinador, em favor de Participante Ativo, conforme estabelecido neste Regulamento.

XV) Contribuição Suplementar

Importância paga por Patrocinador, em favor de Participante Ativo, de caráter facultativo, cuja ocorrência, valor e periodicidade serão livremente estabelecidos pelo Patrocinador a partir de critérios uniformes e não discriminatórios, mediante comunicação prévia e expressa à Entidade, conforme estabelecido neste Regulamento.

XVI) Contribuição Esporádica

Valor livremente escolhido e pago por Participante Ativo, Participante Autopatrocinado e Participante Coligado, de forma eventual, diretamente à Entidade, conforme estabelecido neste Regulamento.

XVII) Contribuição Voluntária

Valor livremente escolhido e pago por Participante Ativo ou Participante Autopatrocinado, em base mensal, conforme estabelecido neste Regulamento.

XVIII) Data de Início do Benefício ou DIB

Data de início do benefício, conforme definido neste Regulamento.

XIX) Data de Eficácia do Plano

Data de início da operacionalização do Plano que corresponderá ao primeiro dia do mês subsequente ao da publicação da Portaria que aprovar a implantação deste Plano CD II.

XX) Empregado

Toda pessoa que mantenha vínculo empregatício com o Patrocinador, incluindo-se o gerente, o diretor e o conselheiro do Patrocinador, ocupante de cargo eletivo e outros dirigentes e administradores do Patrocinador.

XXI) Entidade

Fundação CESP (**Vivest**), entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos.

XXII) Fundo de Sobras

Fundo previdencial constituído por sobras de contribuições de Patrocinador e por outros valores definidos neste Regulamento e utilizado conforme previsto neste Regulamento.

XXIII) Fundo de Reversão do Risco

Fundo constituído pelas reversões de valores relativos a indenização paga pela Companhia Seguradora, não utilizados para o pagamento de benefícios ou compensação de contribuições, conforme previsto neste Regulamento, e que poderá ser utilizado para fazer frente, total ou parcialmente, ao custeio dos benefícios de risco nos exercícios subsequentes.

XXIV) Incapacidade

A perda total e permanente da capacidade do Participante em desempenhar todas as suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado, desde que essa condição seja reconhecida pela Previdência Social por meio da concessão da aposentadoria por invalidez, observado o disposto no Artigo **36** deste Regulamento.

XXV) Participante

Pessoa física que ingressar neste Plano e que mantiver essa qualidade conforme disposto neste Regulamento. Quando houver menção tão somente à expressão “Participante”, entender-se-á como a totalidade das categorias de Participantes descritas neste Regulamento.

XXVI) Patrocinador

A Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. e toda pessoa jurídica que aderir a este Plano, mediante a celebração do correspondente convênio de adesão.

XXVII) Período de Implantação

Período de 180 (cento e oitenta) dias, contados da Data de Eficácia do Plano, permitida a prorrogação por, no máximo, igual período mediante a solicitação específica do Patrocinador.

XXVIII) Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida II ou Plano CD II ou Plano

O Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida II, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas, devidamente aprovadas pela autoridade governamental competente.

XXIX) Previdência Social

Sistema governamental que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus segurados e seus dependentes ou outro sistema de caráter oficial com objetivos similares.

XXX) PSAP/Eletropaulo

Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão PSAP/Eletropaulo, inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios – CNPB sob nº 1982.0022-47, disciplinado nos termos do respectivo Regulamento do PSAP/Eletropaulo, de onde advêm os participantes e assistidos que optaram por ingressar neste Plano, nos termos deste Regulamento.

XXXI) Regulamento do Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida II ou Regulamento do Plano CD II ou Regulamento

Este documento que define as disposições do Plano CD II, com as alterações que lhe forem introduzidas, devidamente aprovadas pela autoridade governamental competente.

XXXII) Regulamento do PSAP/Eletropaulo

Documento que define as disposições do PSAP/Eletropaulo.

XXXIII) Reserva Matemática Individual de Migração

Somatório do montante de recursos financeiros apurado atuarialmente, referente à parcela do PSAP/Eletropaulo estruturada na modalidade de benefício definido, e do saldo de conta da parcela de contribuição variável, considerando as disposições previstas no Regulamento do PSAP/Eletropaulo, migrado para este Plano CD II. A referida reserva será acrescida de eventual parte do superávit

técnico atribuído aos participantes e assistidos, na forma definida no PSAP/Eletropaulo.

XXXIV) Retorno dos Investimentos

Taxa de retorno obtida diariamente com os investimentos dos recursos do Plano CD II, incluindo juros, dividendos, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos.

XXXV) Salário Real de Contribuição – SRC

Salário base pago pelo Patrocinador ao Participante Ativo, acrescido do adicional noturno, periculosidade e insalubridade. Para os casos de conselheiros e diretores do Patrocinador significará, também, os honorários e pró-labores recebidos. Para o Participante Autopatrocinado significará o montante definido neste Regulamento.

XXXVI) Término do Vínculo Empregatício

Perda da condição de Empregado no Patrocinador. Para fins de Término do Vínculo Empregatício, será considerada a data da rescisão ou extinção do contrato de trabalho com o Patrocinador ou, no caso de administrador, a data do seu afastamento definitivo em decorrência de exoneração, renúncia, demissão ou término do mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.

XXXVII) Unidade Previdenciária (UP):

Valor de referência a ser utilizado para cálculo das contribuições e para conversão de benefício em pagamento único, cujo valor, em maio de 2019, corresponde R\$ 2.509,24 (dois mil, quinhentos e nove reais e vinte e quatro centavos). O valor da UP será atualizado a partir desta data, sempre no mês em que ocorrer o reajuste coletivo de salários do Patrocinador, na mesma proporção deste.

Na hipótese da concessão de índices de reajustamento escalonados pelo Patrocinador, será utilizada a média ponderada, considerando o número de empregados abrangidos em cada índice concedido.

XXXVIII) Vinculação ao Plano

Período contado a partir da inscrição do Participante neste Plano até o cancelamento da mesma, excluídos os meses em que tiver havido suspensão das contribuições ao Plano conforme Artigo 20 deste Regulamento. Será considerado como vinculação a este Plano o período em que o Participante, inclusive Assistido, permaneceram vinculados ao PSAP/Eletropaulo.

CAPÍTULO IV - DOS PARTICIPANTES E DOS BENEFICIÁRIOS

SEÇÃO I – DA INSCRIÇÃO DE PARTICIPANTE E ASSISTIDO

Artigo 4º A inscrição de Participante e Assistido no Plano CD II somente será permitida durante o Período de Implantação.

Parágrafo único A inscrição de Assistidos estará condicionada a migração da Reserva Matemática Individual de Migração e somente se efetivará se a migração de recursos do PSAP/Eletropaulo para este Plano atingir o patamar mínimo determinado pelo Patrocinador, observado o disposto nos artigos subsequentes.

Artigo 5º São Participantes, observado o disposto no Artigo 2º e demais disposições deste Regulamento:

I – os Empregados que ingressarem neste Plano CD II;

II – o ex-Empregado de Patrocinador que optar pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou tiver presumida a opção por este último;

III – o ex-Empregado de Patrocinador que estiver recebendo benefício de renda mensal previsto neste Regulamento.

Parágrafo 1º Os Participantes são classificados da seguinte forma:

I – Ativo o Empregado de Patrocinador;

II – Coligado os ex-Empregados do Patrocinador que optarem pelo Benefício Proporcional Diferido previsto neste Regulamento, bem como aqueles que migrarem para este Plano CD II nesta condição;

III – Autopatrocinado o Empregado ou ex-Empregado que optar pelo instituto do autopatrocínio, nos termos deste Regulamento, bem como aqueles que migrarem para este Plano CD II nesta condição;

IV – Assistidos todos os Participantes que receberem um benefício mensal, conforme definido neste Regulamento.

Parágrafo 2º Perderá a condição de Participante Ativo aquele que se tornar Participante Coligado, Participante Assistido ou Participante Autopatrocinado.

Artigo 6º A inscrição de Participantes no Plano CD II será facultada aos participantes ativos, inclusive os afastados do Patrocinador por doença ou acidente ou sem remuneração, autopatrocinados, coligados e aos assistidos do PSAP/Eletropaulo, e somente durante o Período de Implantação.

Parágrafo 1º O pedido de inscrição do participante e do assistido do PSAP/Eletropaulo neste Plano será efetuado por meio da proposta de inscrição, a ser entregue a Entidade.

Parágrafo 2º A inscrição de Participante Assistido estará condicionada à celebração do instrumento de novação e transação para migração da respectiva Reserva Matemática Individual de Migração para o Plano CD II, bem como de eventuais recursos portados para o PSAP/Eletropaulo, observadas as condições estabelecidas no Regulamento do PSAP/Eletropaulo e no Capítulo XI deste Regulamento.

Parágrafo 3º Para o Participante Assistido será considerada como data da inscrição nesse Plano o dia subsequente ao dia do término do Período de Implantação, desde que tenha sido atingido o patamar mínimo referido no Parágrafo único do Artigo 4º deste Regulamento.

Parágrafo 4º No ato da inscrição no Plano CD II, o Participante e o Assistido ficarão obrigados a preencher os documentos exigidos pela Entidade.

Parágrafo 5º O Participante deverá informar os seus Beneficiários, Beneficiários Designados e autorizará os descontos que serão efetuados em folha de pagamento, no caso de Participante Ativo, e creditados à Entidade como sua contribuição para o Plano.

Parágrafo 6º O Participante e o Assistido deverão comunicar à Entidade, qualquer modificação posterior às informações prestadas na data de sua inscrição no Plano no que se refere a si e aos seus Beneficiários.

Parágrafo 7º A regular inscrição e manutenção da condição de Participante é condição prévia e essencial à obtenção de qualquer benefício do Plano.

Parágrafo 8º A inscrição do Participante e do Assistido neste Plano, quando efetivada, não gerará efeitos retroativos.

SEÇÃO II – DOS BENEFICIÁRIOS

Artigo 7º Os beneficiários do PSAP/Eletropaulo que estiverem em gozo de benefício de pensão por morte poderão obter a condição de Beneficiários deste Plano CD II, mediante a celebração de instrumento de transação e novação a ser assinado no Período de Implantação, observado e condicionado ao disposto no Artigo 4º e no Capítulo XI deste Regulamento.

Artigo 8º São Beneficiários do Participante:

I – o cônjuge ou o Companheiro enquanto permanecer nessa condição;

II – os filhos, enteados e menor sob guarda judicial do Participante, este último enquanto permanecer nessa condição.

Parágrafo 1º Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal comunicar à Entidade, por meio de formulário próprio fornecido por esta, eventual perda da condição de dependente junto à

Previdência Social, ou da condição de Beneficiário do Plano CD II, sob pena de ter de ressarcir a Entidade os valores recebidos indevidamente.

Parágrafo 2º A Entidade poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de documentos comprobatórios da condição de Beneficiário.

Artigo 9º São Beneficiários Designados do Participante toda e qualquer pessoa física por este inscrita nesta condição no Plano CD II que, na inexistência de Beneficiário, terá direito a valores no caso de morte do Participante nos termos deste Regulamento.

Parágrafo único É facultado ao Participante a possibilidade de alterar a qualquer momento, por escrito, a indicação de Beneficiário Designado por meio de formulário próprio disponibilizado pela Entidade.

SEÇÃO III – DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE PARTICIPANTE

Artigo 10 Serão ex-Participantes aqueles que:

I – receberem, em pagamento único, o saldo de Conta Total do Participante conforme previsto neste Regulamento;

II - solicitarem cancelamento ou tiverem cancelada sua inscrição no Plano, nos termos previstos neste Regulamento;

III - falecerem;

IV - rescindirem o contrato individual de trabalho com o Patrocinador, desde que não tenha optado pela manutenção no Plano, na condição de Participante Autopatrocinado ou Coligado ou não tenha essa última condição presumida pela Entidade, na forma prevista na legislação;

V - se licenciarem do Patrocinador sem vencimentos e não optarem pela manutenção das contribuições, na condição de Participante Autopatrocinado;

VI - deixarem de recolher a este Plano, por 3 (três) meses, consecutivos ou não, uma ou mais contribuições mensais, e não quitar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação encaminhada pela Entidade, as contribuições em atraso, acrescidas dos devidos encargos, calculados de acordo com o disposto no Parágrafo 2º do Artigo 19 deste Regulamento;

VII - exercerem o direito à Portabilidade ou Resgate **Integral**;

VIII – tiver esgotado o saldo de Conta Total do Participante.

Parágrafo 1º Não será permitida a nova inscrição de ex-Participante no Plano.

Parágrafo 2º Não perderá a qualidade de Participante aquele mencionado no inciso VI do *caput* deste artigo que:

- I - tiver direito ao benefício de Aposentadoria no Término do Vínculo Empregatício;
- II - optar pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido;
- III - tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.

Parágrafo 3º No caso de Participante Autopatrocinado, o critério previsto no inciso VI do *caput* deste artigo aplica-se apenas àquele que não conte com, pelo menos, 3 (três) anos de Vinculação ao Plano, **situação em que será considerado Coligado**.

CAPÍTULO V - DO CUSTEIO, DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

SEÇÃO I – DO CUSTEIO

Artigo 11 O custeio do Plano será estabelecido de acordo com as regras de contribuição previstas neste Regulamento.

Artigo 12 As despesas administrativas operacionais do Plano serão custeadas por Contribuições de Patrocinador. As despesas administrativas de investimentos serão deduzidas do próprio Retorno dos Investimentos, conforme previsto nesse Regulamento.

Parágrafo 1º Adicionalmente, as despesas poderão ser custeadas por:

- I – receitas administrativas;
- II – fundo administrativo;
- III– doações; e
- IV – dotação inicial.

Parágrafo 2º A forma de custeio das despesas administrativas, conforme disposto no Parágrafo 1º deste artigo, será definida pelo Conselho Deliberativo da Entidade e prevista no plano de custeio, salvo as destinadas ao custeio das despesas administrativas com os investimentos que, conforme o disposto no inciso XXXIV do Artigo 3º e no *caput* deste artigo serão deduzidas do Retorno dos Investimentos.

Artigo 13 Os compromissos do Patrocinador estarão, a qualquer tempo, limitados às contribuições já efetuadas e às devidas e não pagas, bem como às despesas administrativas, contingências e dívidas do Plano reconhecidas como de sua responsabilidade, observada a legislação pertinente.

Artigo 14 A parcela do saldo da Conta de Patrocinador que não for destinada ao pagamento de benefícios e institutos, na forma prevista por este Regulamento, constituirá um Fundo de Sobras que poderá ser utilizado para compensação de

contribuições futuras de Patrocinador, inclusive Contribuição Administrativa, ou outras finalidades, observada a legislação vigente.

Parágrafo único Eventual parcela de reserva especial migrada do PSAP/Eletropaulo, atribuída ao Patrocinador, integrará o Fundo de sobras referido no *caput* deste artigo.

Artigo 15 A parcela remanescente da Conta Risco Indenizado não utilizada para o pagamento de Benefícios ou para a compensação da Contribuição de Risco Participante e Contribuição de Risco Patrocinador, em razão do cancelamento do Benefício por Incapacidade e posterior desligamento do Participante, constituirá um Fundo de Reversão do Risco, que poderá ser utilizado para fazer frente, total ou parcialmente, ao custeio do seguro de cobertura dos riscos decorrentes dos benefícios por Incapacidade e morte, na forma prevista neste Regulamento.

SEÇÃO II – DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES

Artigo 16 Os Participantes Ativo e Autopatrocinado efetuarão Contribuições Básicas de Participante correspondentes à aplicação de um percentual sobre o seu SRC, em quantidade de UP, que será livremente escolhido de acordo com os seguintes limites:

SRC (em número de UP)	Contribuição (em percentuais)
Até 1 UP	De 0,5% até 2,5%
Acima de 1 e até 3,5 UP	De 0,5% até 3,6%
Acima de 3,5 UP	De 0,5% até 4,5%

Parágrafo 1º O percentual escolhido pelo Participante na data de inscrição para cálculo de sua Contribuição Básica de Participante poderá ser alterado 2 (duas) vezes por ano, nos meses de maio e novembro, com vigência a partir dos meses de julho e janeiro, respectivamente. A solicitação de alteração deverá ser efetivada por escrito, observados os procedimentos para tanto estabelecidos pela Entidade. Caso o Participante não formalize sua opção nos meses indicados, permanecerá o mesmo percentual escolhido anteriormente.

Parágrafo 2º Caso o Participante não efetue a indicação de que trata o Parágrafo 1º deste artigo, a Entidade considerará, para fins da Contribuição Básica, o percentual de 0,5% que será aplicado sobre o seu SRC.

Parágrafo 3º As Contribuições Básicas de Participante Ativo e Participante Autopatrocinado serão efetuadas mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, com contribuição em dobro no mês de dezembro.

Parágrafo 4º Em caso de redução do SRC do Participante Ativo, o Patrocinador fará automaticamente a readequação do percentual de contribuição em relação ao seu SRC e informará à Entidade, que efetuará a atualização para débito do novo valor no mês subsequente.

Parágrafo 5º Em caso de aumento do SRC, superior à variação da UP, o Participante Ativo poderá solicitar a alteração do percentual no prazo de até 60 (sessenta) dias da efetivação desse aumento, com efeitos a partir do mês subsequente ao da solicitação, ou na forma prevista no Parágrafo 1º deste artigo.

Artigo 17 O Participante Ativo e o Participante Autopatrocinado poderão efetuar Contribuição Voluntária, de forma mensal, ou Contribuição Esporádica, de forma eventual, observados os procedimentos definidos pela Entidade.

Parágrafo 1º A Contribuição Esporádica será disponibilizada também ao Participante Coligado, desde que cumpridos os procedimentos definidos pela Entidade.

Parágrafo 2º A realização de Contribuição Voluntária será facultada ao Participante Ativo e Autopatrocinado, desde que tenha escolhido o percentual máximo da Contribuição Básica de Participante correspondente ao seu SRC.

Parágrafo 3º As Contribuições Voluntária e Esporádica não receberão qualquer contrapartida de contribuição de Patrocinador.

Artigo 18 O Participante Ativo e o Participante Autopatrocinado que optarem pelo acréscimo ao saldo de Conta Total do Participante, no caso de morte e Incapacidade, do valor estabelecido no Parágrafo 1º do Artigo 37, e tiverem seu risco aceito pela Companhia Seguradora, efetuarão Contribuição de Risco Participante, de acordo com procedimentos definidos pela Entidade.

Parágrafo 1º A Contribuição de Risco Participante será repassada à Companhia Seguradora, destinando-se a dar cobertura à indenização devida nos casos de Incapacidade e morte, nos termos previstos neste Regulamento.

Parágrafo 2º Para análise e aceitação do risco pela Companhia Seguradora poderá ser exigido ao Participante Ativo e ao Autopatrocinado o preenchimento de uma Declaração Pessoal de Saúde.

Parágrafo 3º O valor da Contribuição de Risco Participante será definido a cada exercício, no plano de custeio, após avaliação da Companhia Seguradora e da Entidade, e será disponibilizado aos Participantes.

Parágrafo 4º O Participante que aderir ao Plano com idade a partir de 61 anos não efetuará a contribuição definida no *caput* deste artigo e não contará com o acréscimo de que trata o *caput* deste artigo.

Parágrafo 5º O Participante que receber o Benefício por Incapacidade e retornar à ativa não poderá optar por realizar a Contribuição de Risco Participante.

Parágrafo 6º As Contribuições de Risco Participante não integrarão o saldo de Conta Total do Participante.

Parágrafo 7º A inadimplência do Participante em relação à Contribuição de Risco Participante resultará no cancelamento da cobertura do acréscimo ao saldo de Conta Total do Participante, no caso de Incapacidade ou morte, do valor estabelecido no Parágrafo 1º do Artigo 37 ou no Parágrafo único do Artigo 41 deste Regulamento, conforme o caso.

Artigo 19 As contribuições mensais de Participante Ativo serão efetuadas por meio de descontos regulares na folha de pagamento, de acordo com as condições fixadas pela Entidade, em conjunto com o Patrocinador, nos termos da legislação e regulamentação vigentes.

Parágrafo 1º O Patrocinador repassará essas contribuições à Entidade até o 1º (primeiro) dia útil imediatamente após a data em que se efetivarem os pagamentos e os descontos na folha, quando então serão creditadas na Conta de Participante.

Parágrafo 2º No caso de não observância do prazo para repasse de contribuições previsto no Parágrafo 1º deste artigo, o Patrocinador inadimplente estará sujeito às seguintes penalidades:

- a) atualização monetária com base no IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), no período decorrido desde a data do vencimento de cada importância até a data do efetivo pagamento;
- b) juros de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao mês aplicado sobre o valor atualizado;
- c) multa de 1% (um por cento) ao mês, inclusive para fração de mês, aplicado sobre o total do débito acrescido dos valores apurados na forma das alíneas (a) e (b), supra.

Parágrafo 3º O valor da multa descrita na alínea “c)” no Parágrafo 2º deste artigo será revertida para o Fundo Administrativo e as demais penalidades serão revertidas para as contas destinatárias.

Artigo 20 Os Participantes Ativos e Autopatrocinados poderão suspender suas contribuições ao Plano, a qualquer tempo, por período não superior a 12 (doze) meses consecutivos, mediante solicitação prévia e escrita à Entidade, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias contados da data da efetiva suspensão.

Parágrafo 1º Neste caso, o Participante não perderá a sua condição de Participante Ativo ou Autopatrocinado.

Parágrafo 2º No caso de Incapacidade ou morte do Participante a partir do mês da suspensão da Contribuição de Risco, o Participante, seu Beneficiário Preferencial ou Beneficiário Designado, conforme o caso, receberá um Benefício por Incapacidade ou por morte calculado com base no saldo da Conta Total do Participante, sem a adição do valor de indenização disposto no Parágrafo 1º do Artigo 37 deste Regulamento.

Parágrafo 3º O Participante Ativo ou Autopatrocinado poderá retomar suas contribuições ao Plano, a qualquer momento, mediante solicitação escrita à Entidade, exceto a Contribuição de Risco Participante que, uma vez suspensa, não poderá ser retomada sob qualquer hipótese.

Artigo 21 Preservada a faculdade do Participante ao Autopatrocínio, conforme previsto neste Regulamento, o Participante Ativo que tiver o seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido poderá continuar contribuindo para o Plano, nas mesmas condições estabelecidas para o Participante Autopatrocinado.

Artigo 22 As contribuições de Participante, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente no mês em que ocorrer:

I – a concessão de benefício previsto neste Regulamento;

II – o cancelamento da inscrição do Participante por qualquer razão.

Parágrafo único A Contribuição de Risco Participante cessa também com a opção ou presunção pela Entidade pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido e na hipótese de suspensão de contribuição pelo Participante, conforme previsto no *caput* e no Parágrafo 3º do Artigo 20 deste Regulamento.

Artigo 23 As contribuições de Participante ficarão suspensas:

I – por um período não superior a 12 meses, conforme previsto no Artigo 20 deste Regulamento;

II – enquanto o Participante Ativo tiver o seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido e não optar pelo Autopatrocínio.

SEÇÃO III – DAS CONTRIBUIÇÕES DO PATROCINADOR

Artigo 24 O Patrocinador efetuará Contribuição Básica de Patrocinador equivalente a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica de Participante efetuada pelo Participante Ativo.

Parágrafo único A Contribuição Básica de Patrocinador será efetuada mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, com contribuição em dobro no mês de dezembro.

Artigo 25 O Patrocinador efetuará Contribuição de Risco Patrocinador equivalente a 100% (cem por cento) da Contribuição de Risco Participante efetuada pelo Participante Ativo.

Parágrafo único As Contribuições de Risco Patrocinador não integrarão o saldo de Conta Total do Participante.

Artigo 26 As Contribuições de Patrocinador serão pagas à Entidade até o 1º (primeiro) dia útil imediatamente após a data em que se efetivarem os pagamentos e os descontos na folha.

Parágrafo único As Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e dos encargos moratórios destinados conforme previstos nos Parágrafo 2º do Artigo 19 deste Regulamento.

Artigo 27 A seu critério, o Patrocinador poderá efetuar Contribuição Suplementar, com valor e frequência a serem estabelecidos pelo Patrocinador, mediante a adoção de critérios uniformes e não discriminatórios, com comunicação prévia à Entidade.

Artigo 28 Não haverá contribuições de Patrocinador sobre a parcela paga pelo Participante Ativo, Participante Autopatrocinado e Participante Coligado a título de Contribuição Voluntária e Contribuição Esporádica.

Artigo 29 As contribuições do Patrocinador, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:

I – Término do Vínculo Empregatício;

II – cancelamento da inscrição do Participante por qualquer razão;

III – concessão dos benefícios definidos no Capítulo VI deste Regulamento.

Parágrafo 1º A Contribuição de Risco Patrocinador cessa também com a suspensão de contribuição pelo Participante, conforme previsto no *caput* e no Parágrafo 4º do Artigo 20 deste Regulamento.

Parágrafo 2º A Contribuição Básica de Patrocinador, relativas a cada Participante, ficará suspensa por um período não superior a 12 meses, conforme previsto no Artigo 20 deste Regulamento.

SEÇÃO IV – DA CONTRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 30 A Contribuição Administrativa para o custeio das despesas administrativas operacionais será custeada pelo Patrocinador, conforme definido no plano de custeio nos termos do Artigo 12 deste Regulamento.

Parágrafo 1º A Contribuição Administrativa paga com atraso estará sujeita ao acréscimo dos encargos moratórios previstos no Parágrafo 2º do Artigo 19 deste Regulamento.

Parágrafo 2º Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.

CAPÍTULO VI – DOS BENEFÍCIOS

Artigo 31 Os benefícios previstos nesse plano são:

I) Aposentadoria ;

II) Benefício por Incapacidade;

III) Pensão por Morte;

IV) Benefício Proporcional Diferido previsto no Capítulo VIII;

V) Abono Anual.

Parágrafo único Os benefícios previstos neste Plano serão também concedidos e pagos aos Assistidos que ingressarem neste Plano e migrarem a Reserva Matemática Individual de Migração do PSAP/Eletropaulo, observadas as disposições referidas no Capítulo XI deste Regulamento.

Artigo 32 Para pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, além do atendimento das condições nele previstas, será exigido o requerimento do Participante ou Beneficiário Preferencial ou Beneficiário Designado, quando for o caso, na forma estabelecida pela Entidade, assim como o Término do Vínculo Empregatício do Participante.

Parágrafo único Não será exigido Término do Vínculo Empregatício para o Benefício por Incapacidade e para a Pensão por Morte, para os quais serão exigidas apenas as condições de elegibilidade respectivas previstas neste Regulamento.

Artigo 33 Os benefícios devidos serão determinados e calculados de acordo com as disposições regulamentares em vigor na data em que o Participante ou Beneficiário, conforme o caso, for elegível ao benefício.

Parágrafo único Para determinação do valor inicial dos benefícios definidos neste Capítulo será considerado o saldo de Conta Total do Participante registrado na

Entidade no último dia do mês anterior à DIB **ou do mês de seu efetivo pagamento, se posterior**, prevista no Artigo 46 deste Regulamento.

SEÇÃO I – DA APOSENTADORIA

Artigo 34 A Aposentadoria, observado o disposto no Artigo 32, será concedida ao Participante Ativo ou Autopatrocinado, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições de elegibilidade:

- I) ter, no mínimo, **45 (quarenta e cinco)** anos de idade;
- II) ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de Vinculação ao Plano.

Artigo 35 O valor mensal do benefício de Aposentadoria será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante.

SEÇÃO II – DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE

Artigo 36 O Participante Ativo e o Autopatrocinado serão elegíveis a um Benefício por Incapacidade após decorrido o período mínimo de 15 (quinze) dias do início da Incapacidade, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- I) haver cessado qualquer pagamento de complementação de auxílio-doença pelo Patrocinador; e
- II) apresentar a carta de concessão da aposentadoria por invalidez, pela Previdência Social.

Parágrafo 1º O disposto no inciso II do *caput* deste artigo não se aplica para o Participante que, quando da ocorrência da Incapacidade, já esteja aposentado pela Previdência Social por tempo de contribuição, especial ou por idade, hipótese em que a Incapacidade será comprovada por médico credenciado pela Entidade.

Parágrafo 2º O Participante que tiver o Benefício por Incapacidade cancelado, retornando a uma situação anterior de participação no Plano, como Ativo ou Autopatrocinado, não será mais elegível a efetuar a Contribuição de Risco Participante.

Parágrafo 3º Na hipótese de o Participante retornar à atividade no Patrocinador e estiver recebendo o Benefício por Incapacidade, será restabelecido o seu saldo de Conta Total de Participante vigente na DIB, descontados os valores pagos durante a sua Incapacidade.

Artigo 37 O valor mensal do Benefício por Incapacidade será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB prevista no Artigo 46, **ou do mês de seu efetivo pagamento, se posterior**, acrescido do valor referido no Parágrafo 1º deste

artigo, quando aplicável, e considerando uma das formas de pagamento estipuladas na Seção II do Capítulo VII deste Regulamento.

Parágrafo 1º Em caso de Incapacidade do Participante Ativo ou do Autopatrocinado que, no momento do evento, esteja efetuando o pagamento da Contribuição de Risco Participante, será adicionado ao saldo da Conta Total do Participante o montante correspondente à indenização paga pela Companhia Seguradora, de acordo com a apólice contratada pela Entidade, com o valor resultante de (a) x (b), sendo:

(a) = o somatório do valor das Contribuições Básica de Participante e Patrocinador apuradas com base nos percentuais máximos definidos neste Regulamento e no Salário Real de Contribuições mensal;

(b) = o número de contribuições mensais até o mês em que o Participante atingirá a idade **de 60 anos**, considerando 13 Contribuições ao ano.

Parágrafo 2º A data base de cálculo da indenização referida no Parágrafo 1º deste artigo será a data base utilizada para definição do plano de custeio vigente na data da ocorrência da Incapacidade.

Parágrafo 3º Para o Participante com Contribuição Básica de Participante suspensa na data referida no Parágrafo 2º deste artigo, a base de cálculo para fins de indenização será o mês da última Contribuição Básica Participante por ele efetuada.

Parágrafo 4º O valor de que trata o Parágrafo 1º deste artigo não será devido ao Participante Coligado e àquele que já tenha se beneficiado deste dispositivo em data anterior.

Parágrafo 5º O pagamento do benefício por Incapacidade será realizado mediante a utilização dos recursos existentes na Conta Total do Participante, utilizando-se, primeiramente, os recursos disponíveis na Conta de Risco Indenizado e, após o seu esgotamento, os recursos disponíveis nas Contas de Participante e Conta de Patrocinador.

Parágrafo 6º O valor da indenização referida no Parágrafo 1º deste artigo será limitado ao valor definido junto a Companhia Seguradora.

SEÇÃO III – DAS RESTRIÇÕES À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE

Artigo 38 No caso de suspensão ou cancelamento da aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, o Benefício por Incapacidade do Plano será automaticamente cancelado, situação em que o Participante recuperará a condição anterior à Incapacidade.

Artigo **39** O Participante Ativo ou Autopatrocinado que, no momento da Incapacidade, estiver aposentado pela Previdência Social será elegível à indenização prevista no Parágrafo 1º do Artigo **37** somente se a Incapacidade for atestada por médico indicado pela Entidade.

SEÇÃO IV – DA PENSÃO POR MORTE

Artigo **40** O benefício de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários Preferenciais ou, na inexistência daqueles, aos Beneficiários Designados de Participante que vier a falecer.

Parágrafo 1º O benefício de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários Preferenciais ou, na falta destes, aos Beneficiários Designados do Participante Assistido somente se não tiver expirado o prazo de recebimento do benefício ou esgotado o saldo da Conta Total do Participante, de acordo com a forma de recebimento escolhida pelo Participante.

Parágrafo 2º O benefício de Pensão por Morte devido aos Beneficiários Preferenciais ou, na falta destes, aos Beneficiários Designados será rateado entre partes iguais.

Artigo **41** O valor mensal do benefício de Pensão por Morte será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante Ativo ou Autopatrocinado, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB, **ou do mês de seu efetivo pagamento, se posterior**, acrescido do valor referido no Parágrafo único deste artigo, quando aplicável, por uma das formas de pagamento estipuladas na Seção II do Capítulo VII, somente se houver consenso entre os mesmos, ou, caso contrário, na forma de prestação única.

Parágrafo único No caso de morte do Participante Ativo ou Autopatrocinado que na data do óbito estava efetuando o pagamento da Contribuição de Risco Participante, será adicionado ao saldo da Conta Total do Participante o montante correspondente à indenização prevista no Parágrafo 1º do Artigo **37** deste Regulamento, observadas as demais disposições deste Regulamento.

Artigo **42** No caso de morte de Participante Assistido, seus Beneficiários Preferenciais ou Designados, conforme o caso, receberão o benefício de Pensão por Morte, na mesma forma de recebimento que vinha sendo praticada para o Participante Assistido ou outra forma prevista neste Regulamento, desde que em consenso entre os Beneficiários.

Parágrafo único O benefício de Pensão por Morte será calculado levando-se em conta o saldo residual da Conta Total do Participante.

Artigo **43** Ocorrendo a perda da condição de Beneficiário Preferencial ou do Beneficiário Designado que se encontrava em gozo de benefício de renda mensal ou a ausência de Beneficiário Preferencial e de Beneficiário Designado, o saldo residual da Conta Total do Participante será pago aos herdeiros do Participante,

mediante apresentação de documento expedido pela autoridade competente. No caso da inexistência de herdeiros, o referido valor reverterá ao Fundo de Sobras.

Artigo 44 O esgotamento do saldo da Conta Total do Participante atribuível a cada Beneficiário Preferencial ou Beneficiário Designado ou herdeiro, em razão do benefício de Pensão por Morte, seja pelo pagamento em prestação única ou pelo pagamento da última prestação mensal devida, extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação a cada Beneficiário Preferencial, Beneficiário Designado ou herdeiro, conforme o caso.

SEÇÃO V – DO ABONO ANUAL

Artigo 45 O Participante Assistido, Beneficiário Preferencial ou Beneficiário Designado que estiver recebendo benefício de prestação continuada por este Plano receberá o Abono Anual, que será pago no mês de dezembro de cada ano, ou em mês anterior a critério da Entidade, e corresponderá ao valor do benefício de prestação continuada recebido no mesmo mês, desde que não superior ao saldo da Conta Total do Participante.

CAPÍTULO VII – DAS CONDIÇÕES DE CONCESSÃO, MANUTENÇÃO E PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I – DA DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO – DIB

Artigo 46 A Data de Início dos Benefícios previstos neste Regulamento será:

- I no caso de Benefício de Aposentadoria ou do Benefício Proporcional Diferido, o primeiro dia do mês subsequente ao do requerimento;
- II no caso de Benefício por Incapacidade, a data de invalidez definida na carta de concessão do benefício correspondente na Previdência Social ou a data da emissão de laudo por médico credenciado pela Entidade ou, ainda, a data da suspensão do contrato de trabalho no Patrocinador, se posterior às duas datas anteriormente previstas neste inciso;
- III no caso de Pensão por Morte, o dia da morte do Participante ou de sua presunção..

SEÇÃO II - DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Artigo 47 Todos os benefícios de renda mensal do Plano serão pagos na forma de renda calculada em quotas, apurada a partir do saldo existente na Conta Total do Participante.

Artigo 48 A critério do Participante ou, quando for o caso, a critério do grupo total dos Beneficiários ou Beneficiários Designados, os benefícios de renda mensal serão pagos da seguinte forma:

I) benefício de renda mensal, em número constante de quotas, por um período de 10 (dez) a 25 (vinte e cinco) anos inteiros, calculado sobre o saldo atualizado até o último dia do mês anterior ao da DIB. O período de recebimento poderá ser redefinido pelo Participante ou pelos Beneficiários, quando for o caso, de acordo com o critério estabelecido pela Entidade;

II) benefício de renda mensal, podendo variar entre o percentual de 0,1% (um décimo por cento) a 2% (dois por cento) calculado sobre o saldo atualizado até o último dia do mês anterior à DIB, mantendo o benefício fixo até o mês de dezembro.

Parágrafo 1º Adicionalmente ao Participante será facultada a possibilidade de receber uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Total do Participante na forma de pagamento único e o restante através de renda mensal calculada de acordo com uma das opções indicadas nos incisos I e II do caput deste artigo.

Parágrafo 2º A opção pelo pagamento único referida no parágrafo anterior não é aplicável ao Benefício por Incapacidade e à Pensão por Morte.

Parágrafo 3º As opções de que tratam o *caput* e o parágrafo 1º deste artigo deverão ser formuladas, por escrito, pelo Participante, e entregue à Entidade, na data do requerimento do respectivo benefício, observado o Parágrafo 4º deste artigo.

Parágrafo 4º O Participante que optar por um percentual inferior aos 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de Conta Total de Participante poderá optar a qualquer momento por receber um percentual do referido saldo remanescente, desde que esse percentual escolhido, adicionado aos anteriormente solicitados, não ultrapasse o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo 5º A opção de que trata o Parágrafo 4º deste artigo poderá ser efetuada pelo Participante por escrito, em formulário fornecido pela Entidade, até no máximo 5 (cinco) vezes.

Parágrafo 6º Por ocasião de cada requerimento, o percentual definido pelo Participante será aplicado sobre o saldo de Conta Total de Participante remanescente registrado no último dia do mês anterior ao do respectivo requerimento.

Parágrafo 7º As alterações do período de pagamento e do percentual calculado sobre o saldo previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, assim como de uma para a outra forma de recebimento, poderão ser feitas pelo Participante, nos meses de outubro e novembro de cada ano, com vigência a partir do mês de janeiro do ano subsequente, desde que respeitados os intervalos ali estabelecidos, considerando-se, no caso de renda por prazo certo, a contagem a partir da data de início de pagamento do benefício.

Parágrafo 8º As alterações de que trata o Parágrafo 7º deste artigo poderão ser feitas pelos Beneficiários Preferenciais ou Beneficiários Designados, desde que haja consenso entre eles.

Parágrafo 9º Os pagamentos referentes à opção de tratam os parágrafos de 1º a 5º deste artigo serão descontados do saldo de Conta Total de Participante, mas não afetarão o pagamento mensal dos benefícios feitos sob a forma de renda dos incisos I e II do caput deste artigo no decorrer de cada ano calendário.

Parágrafo 10º O benefício mensal pago na forma de renda do inciso I do caput, em número constante de quotas, será recalculado a cada mês para refletir o novo valor da quota.

Parágrafo 11º Havendo pagamento referente à opção tratada nos parágrafos de 1º a 5º deste artigo, durante o recebimento de renda mensal na forma do inciso I do caput, o pagamento mensal do benefício continuará com o mesmo número de quotas até dezembro, quando o número de quotas deverá ser recalculado de acordo com o saldo remanescente para pagamento, a partir de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo 12º O benefício mensal pago na forma de renda do inciso II do caput deste artigo terá valor fixo até o mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo 13º Havendo pagamento referente à opção tratada nos parágrafos de 1º a 5º deste artigo, durante o recebimento de renda mensal, na forma do inciso II do caput, o pagamento mensal do benefício continuará com o valor fixo até dezembro de cada ano, sendo então recalculado de acordo com o saldo remanescente para pagamento a partir de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo 14º Todos os pagamentos dispostos neste artigo devem observar o disposto no Artigo 51.

Artigo 49 Os Beneficiários Preferenciais ou Beneficiários Designados poderão, a qualquer tempo, desde que em comum acordo, optar pelo recebimento do saldo remanescente em prestação única, extinguindo definitivamente todas as obrigações do Patrocinador e da Entidade em relação aos Beneficiários Preferenciais, Beneficiários Designados e herdeiros.

Artigo 50 Os benefícios de renda mensal ou de pagamento único serão pagos até o último dia útil de cada mês, mediante depósito em conta corrente em banco indicado pela Entidade, ou outra forma, a critério da Entidade.

Parágrafo único No dia 12 (doze) de cada mês ou no 1º (primeiro) dia útil antecedente, **a Entidade pagará, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento)** do valor, em quotas, do benefício mensal pago no mês anterior.

Artigo 51 A existência de saldo disponível na Conta Total do Participante é condição prévia e essencial ao pagamento de qualquer benefício pelo Plano.

Parágrafo único A primeira parcela de renda mensal será devida a partir da DIB e a última parcela será devida na última data em que ainda houver saldo suficiente para continuidade do seu pagamento, ou na data em que se complete o período de recebimento escolhido pelo Participante ou Beneficiário, conforme a opção de recebimento dos benefícios na forma dos incisos I e II do Artigo 48, respectivamente, ou na data do óbito, o que primeiro ocorrer.

Artigo 52 Se o saldo da Conta Total do Participante representar um valor inferior a 50 (cinquenta) UP, o benefício poderá ser pago na forma de pagamento único, correspondente ao valor da quota do último dia do mês anterior ao de pagamento, vezes o número de quotas disponíveis na Conta Total do Participante na mesma data, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações do Patrocinador e da Entidade com relação a esse Participante, seus Beneficiários Preferenciais, Beneficiários Designados e eventuais herdeiros.

SEÇÃO III – DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Artigo 53 Os benefícios de renda mensal serão reajustados da seguinte forma:

- I) se pago na forma do inciso I do Artigo 48, o benefício será atualizado mensalmente com base no valor da quota do último dia do mês anterior;
- II) se pago na forma do inciso II do Artigo 48, o benefício será recalculado em janeiro de cada ano, aplicando-se o percentual sobre o saldo atualizado em 31 (trinta e um) de dezembro do ano anterior.

CAPÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

SEÇÃO I – DO DESLIGAMENTO

Artigo 54 No caso de Término do Vínculo Empregatício, o Participante Ativo poderá, dentro do prazo de **60 (sessenta)** dias, a contar do recebimento do extrato, contendo as informações exigidas pela legislação, optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, observadas as respectivas carências e condições a seguir previstas.

Parágrafo 1º O prazo de **60 (sessenta)** dias será também aplicado nos casos de perda total ou parcial da remuneração na Patrocinador, sendo contado da data da perda da remuneração.

Parágrafo 2º O Participante que falecer no prazo mencionado no *caput* deste artigo e que não tiver efetuado a opção por um dos institutos no Término do Vínculo Empregatício terá presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que, na data do falecimento, tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Vinculação ao Plano, aplicando-se o disposto na Seção II deste Capítulo.

Parágrafo 3º A Entidade fornecerá o extrato informativo por meio eletrônico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data em que houver a comunicação do desligamento por parte do Patrocinador ou do requerimento protocolado pelo Participante na Entidade.

Parágrafo 4º A transferência de empregados, Participantes deste Plano, de seu empregador Patrocinador, para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinador, é equiparada ao Término do Vínculo Empregatício, sendo assegurado aos Participantes transferidos a opção pelos institutos previstos neste Capítulo, independentemente de carência, obedecidas as demais disposições previstas neste Regulamento.

Parágrafo 5º A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de Participante é equiparada ao Término do Vínculo Empregatício a que se refere o caput, sendo assegurado ao Participante a opção pelo pagamento do Resgate Integral, independentemente do cumprimento de carência, observadas as demais condições previstas neste Capítulo.

SEÇÃO II – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Artigo 55 O Participante Ativo, em caso de Término do Vínculo Empregatício, e o Participante Autopatrocinado poderão optar pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que não sejam elegíveis ao benefício de Aposentadoria deste Plano e que tenham completado 3 (três) anos de Vinculação ao Plano, qualificando-se como Participante Coligado a partir da data da referida opção.

Artigo 56 O Participante Ativo ou Autopatrocinado que optar pelo Benefício Proporcional Diferido poderá requerer o respectivo benefício a partir data em que completar 45 (quarenta e cinco) anos de idade e 5 (cinco) anos de Vinculação ao Plano.

Artigo 57 O saldo de Conta Total do Participante Coligado ficará mantido no Plano e será atualizado, mensalmente, pelo Retorno dos Investimentos até que ocorra o requerimento do Benefício Proporcional Diferido.

Artigo 58 O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, apurado no último dia do mês anterior ao da DIB, **ou do mês de seu efetivo pagamento, se posterior**, conforme opção do Participante por uma das formas de pagamento estipuladas na Seção II do Capítulo VII deste Regulamento.

Artigo 59 Na hipótese de o Participante Coligado vir a falecer, seus Beneficiários Preferenciais ou, na sua falta, o Beneficiário Designado terá direito ao recebimento, sob a forma de pagamento único, do saldo da Conta Total do Participante, conforme Artigo 57, apurado no último dia do mês anterior ao do requerimento do benefício **ou do mês de seu efetivo pagamento, se posterior**.

Artigo **60** Ocorrendo a Incapacidade do Participante Coligado, antes de ser elegível ao Benefício de Proporcional Diferido referido no Artigo **56**, o mesmo terá direito ao recebimento, sob a forma de pagamento único, do saldo da Conta Total do Participante, conforme Artigo **57**, no último dia do mês anterior ao do requerimento do benefício **ou do mês de seu efetivo pagamento, se posterior**.

Artigo **61** O Patrocinador assumirá o custeio das despesas administrativas do Participante Coligado decorrentes da sua manutenção no Plano, mediante pagamento da Contribuição Administrativa prevista no Artigo 30 deste Regulamento.

Artigo **62** Esgotado o saldo de conta do Participante Coligado, ocorrerá sua exclusão do Plano.

Artigo **63** A opção pelo Benefício Proporcional Diferido, a partir da data de seu requerimento, implicará a cessação das contribuições estabelecidas no Capítulo V, exceto a Contribuição Esporádica, se for o caso.

Artigo **64** A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção **pelo Autopatrocínio**, pela Portabilidade ou pelo Resgate **Integral**, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.

Parágrafo Único A retomada da Contribuição de Risco Participante pelo Participante Autopatrocinado, que anteriormente se encontrava na condição de Participante Coligado, será efetivada somente após aceitação do risco pela Companhia Seguradora, podendo ser exigido ao Participante Autopatrocinado o preenchimento de uma nova Declaração Pessoal de Saúde.

Artigo **65** Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo no prazo definido no Artigo **54**, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpra, à época do desligamento, a carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e não **tenha requerido o benefício** de Aposentadoria deste Plano, sendo observadas as disposições desta Seção.

Parágrafo único Na hipótese de não cumprimento da carência estabelecida no *caput* deste artigo, será aplicável exclusivamente a opção pelo Resgate **Integral**.

SEÇÃO III – DO AUTOPATROCÍNIO

Artigo **66** O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador poderá optar pelo autopatrocínio, desde que não esteja em gozo de benefício pelo Plano CD II, efetuando, nesse caso, além de suas contribuições, as contribuições que seriam feitas pelo Patrocinador, destinadas ao custeio de seus

benefícios programado e de risco, sendo que a sua vinculação ao Plano estará sujeita às seguintes condições:

I) as contribuições do Participante Autopatrocinado terão como base o respectivo SRC, transformado em número de UP, aplicando-se a essa base os percentuais escolhidos no momento da opção pelo Autopatrocínio, na forma prevista neste Regulamento;

II) o SRC do Participante Autopatrocinado corresponderá ao SRC integral do mês imediatamente anterior à data do seu Término do Vínculo Empregatício com o Patrocinador, atualizado pela variação da UP;

III) o SRC de que trata o inciso II deste artigo, será atualizado nas mesmas épocas e proporções de reajustamento da UP;

IV) independentemente da data de formalização da opção, o Participante Autopatrocinado deverá integralizar as contribuições de sua responsabilidade relativas ao período decorrido desde o Término do Vínculo Empregatício **ou desde a data de opção na situação em que o Participante Coligado tiver optado posteriormente pelo Autopatrocínio**;

V) as contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas diretamente à Entidade, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao mês de competência, sendo o valor da contribuição correspondente ao mês de dezembro recolhido em dobro. As contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme previsto no Parágrafos 2º e 3º do Artigo 19;

VI) o Participante Autopatrocinado que ficar inadimplente com o pagamento de uma ou mais contribuições, por 3 (três) meses, consecutivos ou não, e não quitar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento da notificação encaminhada pela Entidade, as contribuições em atraso, acrescidas dos devidos encargos, terá o mesmo tratamento estabelecido para desistência voluntária;

VII) na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas pelo Participante Autopatrocinado, antes de obter a concessão do benefício de Aposentadoria, o Participante Autopatrocinado terá as seguintes opções:

a) receber o valor devido a título de Resgate **Integral**;

b) optar pela Portabilidade;

c) optar pelo Benefício Proporcional Diferido, caso não seja elegível ao benefício de Aposentadoria, observadas as condições previstas neste Regulamento.

VIII) na hipótese de morte do Participante Autopatrocinado, será devido um benefício de Pensão por Morte, na forma disposta na Seção **IV** do Capítulo VI deste Regulamento;

IX) ocorrendo a Incapacidade do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria, este receberá um benefício por Incapacidade, conforme disposto nas Seções II e III do Capítulo VI deste Regulamento;

X) a realização do pagamento conforme as opções da alínea a) ou b) prevista no inciso VII deste artigo extinguirá todas as obrigações do Plano em relação ao Participante Autopatrocinado ou respectivos Beneficiários Preferenciais, Beneficiários Designados e herdeiros;

XI) ao Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar suas contribuições para o Plano após preencher as condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido **e não efetuar uma das opções previstas no inciso VII deste Artigo** serão aplicadas as disposições da Seção II deste Capítulo;

XII) uma vez preenchidos os requisitos de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria, ao Participante Autopatrocinado será dado, no que couber, o mesmo tratamento conferido ao Participante Ativo.

Artigo 67 Na forma da legislação em vigor, será também facultado o Autopatrocínio ao Participante Ativo que tiver perda parcial ou total de sua remuneração no Patrocinador, sem término ou interrupção do contrato de trabalho.

Parágrafo 1º O SRC do Participante que tiver perda parcial ou total de remuneração, sem término ou interrupção do contrato de trabalho, corresponderá ao somatório das verbas que constituiriam seu SRC mensal na data imediatamente anterior à da perda da remuneração.

Parágrafo 2º As contribuições referentes ao Autopatrocínio, devidas pelo Participante Ativo que tiver perda parcial de sua remuneração no Patrocinador, sem término ou interrupção do contrato de trabalho, terão como base de incidência a diferença entre o SRC definido no Parágrafo 1º deste artigo e o SRC composto pelo somatório das verbas que constituíam sua remuneração mensal na data imediatamente posterior a da perda parcial da remuneração.

Artigo 68 A opção do Participante Ativo pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate **Integral**, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.

SEÇÃO IV – DA PORTABILIDADE

Artigo 69 O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador, assim como o Participante Autopatrocinado e o Participante Coligado, após completar 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e desde que não estejam em gozo de qualquer benefício do Plano, poderão optar por portar para **outro plano de benefícios administrado por** entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios

de previdência complementar, o montante correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, convertido em quantidade de quotas, pela última quota apurada disponível.

Parágrafo Único Do valor a ser portado serão descontados eventuais débitos que o Participante detenha junto a este Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.

Artigo 70 Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano CD II não receberá recursos portados, exceto aqueles migrados do PSAP/Eletropaulo.

SEÇÃO V – DO RESGATE **INTEGRAL**

Artigo 71 O Participante Ativo, o Participante Autopatrocinado e o Participante Coligado que não estejam em gozo de um benefício do Plano poderão optar pelo Resgate **Integral** correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante, acrescida de parcela do saldo da Conta de Patrocinador, apurada de acordo com a tabela a seguir:

Tempo de Vinculação ao Plano no Término do Vínculo Empregatício	Percentagem do saldo de Conta de Patrocinador
até 5 anos completos	50%
Acima de 5 anos e 1 dia	100%

Parágrafo 1º O pagamento do Resgate **Integral** está condicionado ao Término do Vínculo Empregatício.

Parágrafo 2º Com relação aos recursos alocados na rubrica “Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora” o Participante poderá optar por integrá-lo ao valor do Resgate **Integral** ou portar esses recursos para outro plano. Eventual saldo de “Recursos Portados – Entidade Fechada” não poderá ser resgatado, devendo ser necessariamente objeto de Portabilidade.

Parágrafo 3º Os saldos das Contas de Participante e de Patrocinador serão aqueles registrados na Entidade no mês que anteceder o pagamento, descontada eventual contribuição de risco devida pelo Participante ao Plano.

Artigo 72 O valor do Resgate **Integral** será efetuado sob a forma de pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, as quais serão atualizadas com base no Retorno dos Investimentos.

Parágrafo 1º No caso de pagamento em quota única, o Participante poderá optar por diferir o pagamento em até 90 (noventa) dias.

Parágrafo 2º O Resgate **Integral**, ou a respectiva parcela deste, será pago no último dia útil do mês, mediante depósito em conta corrente em banco indicado pela Entidade, ou outra forma, a critério da Entidade.

Parágrafo 3º O pagamento do Resgate **Integral** extingue definitivamente todas as obrigações do Patrocinador e da Entidade em relação ao Participante, seus Beneficiários Preferenciais, Beneficiários Designados e herdeiros.

CAPÍTULO IX - DAS ALTERAÇÕES DO PLANO E DA RETIRADA DE PATROCÍNIO

Artigo 73 O Plano poderá ser alterado, a qualquer tempo, a pedido do Patrocinador, mediante observância dos procedimentos determinados no Estatuto da Entidade, sujeito à aprovação da autoridade governamental competente, respeitados os direitos adquiridos dos Participantes em gozo de benefícios, e dos já elegíveis, assim como os direitos acumulados dos demais Participantes, na forma da legislação de regência.

Artigo 74 Embora o Patrocinador espere continuar este Plano de benefícios administrado pela Entidade e fazer as contribuições a seu cargo, previstas neste Regulamento, reserva-se, no caso de dificuldade econômica, o direito de reduzir ou interromper temporariamente suas contribuições para este Plano, pelo período de até 1 (um) ano, sujeito a prorrogações, e só fazer a Contribuição Administrativa e a de Risco. Em qualquer hipótese, inclusive nos casos de prorrogação, a medida deverá ser aprovada pelos órgãos estatutários competentes da Entidade, comunicada à autoridade governamental competente e divulgada aos Participantes. Neste caso, será também facultada aos Participantes a suspensão de suas contribuições, exceto a Contribuição de Risco.

Parágrafo único A redução ou interrupção temporária das contribuições do Patrocinador não resultará na liquidação do Plano e continuará em vigor até sua revogação pelo Patrocinador, de acordo com as determinações da autoridade governamental competente.

Artigo 75 Será facultado ao Patrocinador terminar sua participação no Plano, mediante retirada de patrocínio, observados os procedimentos para tanto estabelecidos na legislação vigente.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

Artigo 76 A Entidade, a seu critério, fornecerá ou disponibilizará, por meio impresso ou portal eletrônico, no mínimo semestralmente a cada Participante, um extrato da Conta Total do Participante discriminando os valores ali creditados e/ou debitados no período.

Artigo 77 Todo Participante ou Beneficiário, ou seu representante legal, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Entidade, necessários à atualização do cadastro e à manutenção dos benefícios.

A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Beneficiário.

Artigo 78 Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, a Entidade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Artigo 79 Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, estando tais modificações sujeitas à solicitação do Patrocinador, às necessárias aprovações no âmbito da Entidade, na forma do seu Estatuto, e à aprovação da autoridade governamental competente. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios concedidos aos Participantes Assistidos e Beneficiários, bem como os direitos dos Participantes Ativos, Autopatrocinados e Coligados em condições de receberem benefícios na ocasião das modificações ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data.

Artigo 80 A Entidade poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declarar qualquer benefício nulo ou reduzir qualquer benefício, se for reconhecido pela autoridade governamental competente que a morte ou a Incapacidade do Participante foi, respectivamente, provocada por Beneficiário ou resultado de ferimento auto infligido ou ato doloso por ele praticado. Tal faculdade será também assegurada à Entidade em caso de comoção social, guerra, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, reconhecida pela autoridade governamental competente, que a atinja ou atinja o Patrocinador e que venha a inviabilizar o Plano.

Artigo 81 Quando o Participante ou o Beneficiário for considerado incapaz, ou relativamente incapaz nos termos da legislação vigente, o pagamento será efetuado ao Participante, Beneficiário Preferencial ou Beneficiário Designado, por meio de seu representante legal ou ao tutor ou curador judicialmente declarado, respeitada a determinação quanto à forma do pagamento, se houver. O pagamento do benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário ou Beneficiário Designado, conforme o caso, desobrigará totalmente o Patrocinador e a Entidade quanto ao referido benefício.

Artigo 82 Na hipótese do Participante, Beneficiário Preferencial ou Beneficiário Designado estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, poderá ser exigido pela Entidade, anualmente, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do benefício ou manutenção do seu pagamento.

Artigo 83 Verificado o erro no pagamento de qualquer benefício ou instituto ou mesmo a concessão indevida, a Entidade fará o ajuste no saldo de Conta Total de Participante, que refletirá nas parcelas de benefício remanescentes.

Parágrafo único Sendo o saldo de Conta Total de Participante insuficiente, os valores pagos indevidamente serão cobrados administrativamente e/ou judicialmente, a critério da Entidade.

Artigo 84 Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o Participante ou Beneficiário tiverem direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, revertendo ao patrimônio do Plano.

Artigo 85 Os benefícios do Plano, salvo quanto aos descontos autorizados por lei ou por este Regulamento, ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecida por via judicial, não podem ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nulo, de pleno direito, qualquer venda, cessão e constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria à respectiva percepção.

Parágrafo único A Entidade, a seu critério e mediante solicitação dos Participantes e dos Beneficiários em gozo de benefício, poderá efetuar descontos, respeitado o critério de prioridade no que se refere aos descontos legais, compulsórios, obrigatórios e os estabelecidos pela Entidade.

Artigo 86 Os benefícios de prestação continuada previstos no Plano não serão devidos concomitantemente, ressalvado o Abono Anual e a hipótese de pagamento de Pensão por Morte paga ao Participante, desde que na condição de Beneficiário de outro Participante do Plano.

Artigo 87 Situações omissas eventualmente verificadas por ocasião da implantação deste Plano, bem como na sua manutenção, serão deliberadas pela Diretoria Executiva da Entidade, observando-se o princípio da uniformidade e equidade entre Participantes, bem como o equilíbrio entre os interesses das partes envolvidas.

Artigo 88 A Entidade contratará uma Companhia Seguradora para a cobertura do acréscimo ao saldo de Conta Total do Participante, no caso de morte e Incapacidade, do valor estabelecido no Parágrafo 1º do Artigo 37 em relação aos Participantes Ativos e Autopatrocinados, observadas as normas vigentes aplicáveis.

Parágrafo 1º Na hipótese de recusa parcial ou total da indenização pela Companhia Seguradora, o valor devido pela Companhia Seguradora, durante e apenas na vigência da apólice, será custeado primeiramente pelo Fundo de Reversão de Riscos e, após seu esgotamento, pelo Fundo de Sobras. Não havendo recursos nestes fundos, será custeado pela Patrocinadora. No caso de a

Patrocinadora ter de assumir tais recursos, o pagamento deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da comunicação sobre a recusa de pagamento pela Companhia Seguradora e a informação de ausência de recursos nos fundos.

Parágrafo 2º O Participante que retornar à atividade na Patrocinadora ou na Entidade após ter cessado seu Benefício por Incapacidade não poderá ser reincluído na apólice de seguro para cobertura do acréscimo de que trata o *caput* deste artigo.

Parágrafo 3º Ocorrendo a rescisão ou não renovação do contrato entre a Entidade e a Companhia Seguradora não mais será devido o acréscimo referido no *caput* deste artigo.

Artigo 89 Este Regulamento do Plano CD II entrará em vigor na **data da publicação da aprovação pela autarquia vinculada ao Ministério competente, produzindo efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente.**

CAPÍTULO XI – DA MIGRAÇÃO DE PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DO PSAP/ELETROPAULO

Artigo 90 Aos participantes ativos, autopatrocinados e coligados que ingressarem neste Plano será facultada a opção pela migração da Reserva Matemática Individual de Migração do PSAP/Eletropaulo para este Plano.

Parágrafo 1º A opção referida no *caput* deste artigo estará condicionada à celebração de instrumento de transação e novação e ao atingimento do patamar mínimo de migração das respectivas reservas determinado pelo Patrocinador.

Parágrafo 2º O instrumento de transação e novação referido no Parágrafo 1º deste artigo tratará dos direitos e obrigações dos participantes ativos, autopatrocinados e coligados em relação a esse Plano e ao PSAP/Eletropaulo.

Parágrafo 3º O participante ativo, autopatrocinado ou coligado do PSAP/Eletropaulo manterá neste Plano a mesma condição, aplicando-se as regras previstas neste Regulamento.

Artigo 91 A inscrição do participante assistido do PSAP/Eletropaulo neste Plano estará condicionada à opção concomitante pela migração da Reserva Matemática Individual de Migração, à celebração de instrumento de transação e novação e ao atingimento do patamar mínimo de migração das respectivas reservas determinado pelo Patrocinador.

Parágrafo 1º O participante assistido do PSAP/Eletropaulo referido no *caput* deste artigo que optar pela migração da Reserva Matemática Individual de Migração para este Plano manterá a respectiva condição aplicando-se as regras previstas neste Regulamento.

Parágrafo 2º Para o participante assistido considera-se cumprida a elegibilidade ao benefício de Aposentadoria prevista neste Regulamento, de acordo com sua idade.

Parágrafo 3º O participante assistido que estiver recebendo a suplementação de aposentadoria por invalidez no PSAP/Eletropaulo ao migrar para este Plano CD II considera-se elegível ao Benefício por Incapacidade, não sendo aplicado o disposto no Parágrafo 1º do artigo **37** deste Regulamento.

Parágrafo 4º O instrumento de transação e novação referido *no caput* deste artigo tratará dos direitos e obrigações dos Assistidos em relação a esse Plano e ao PSAP/Eletropaulo.

Artigo **92** Aos beneficiários em gozo de pensão por morte no PSAP/Eletropaulo, nos termos das suas disposições regulamentares, será facultada a possibilidade de migração da Reserva Matemática Individual de Migração do respectivo benefício.

Parágrafo 1º A opção referida no *caput* deste artigo estará condicionada à celebração de instrumento de transação e novação e ao atingimento do patamar mínimo de migração das respectivas reservas determinado pelo Patrocinador.

Parágrafo 2º Os beneficiários referidos no *caput* deste artigo receberão o benefício de Pensão por Morte, aplicando-se as regras e condições previstas neste Regulamento, exceto o disposto no Parágrafo único do artigo **41** deste Regulamento.

Artigo **93** A celebração de instrumento de transação e novação observará os termos, formas, condições e prazos estabelecidos neste Capítulo e no Regulamento do PSAP/Eletropaulo.

Artigo **94** A celebração do instrumento de transação e novação pelos Participantes ativos, autopatrocinados, coligados e assistidos, nos termos deste Capítulo, implicará na renúncia dos direitos e obrigações inerentes ao PSAP/Eletropaulo, motivo pelo qual não poderão ser reclamados perante a este Plano, à Entidade e ao Patrocinador.

Artigo **95** O tempo de vinculação ao PSAP/Eletropaulo será considerado como de Vinculação ao Plano, sendo utilizado para efeito de cumprimento das condições de elegibilidades previstas neste Regulamento para o recebimento de benefícios e institutos.

Artigo **96** A Reserva Matemática Individual de Migração do participante do PSAP/Eletropaulo na condição de participante ativo, autopatrocinado ou coligado que optar pela migração para o Plano CD II será alocada neste Plano na Conta de Participante.

Parágrafo único Os recursos portados para o PSAP/Eletropaulo serão alocados na Conta de Participante, sob rubrica própria “Recursos Portados”, subdividida em “Recursos Portados - Entidade Fechada” e “Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora”, salvo o recurso utilizado para pagamento de joia do PSAP/Eletropaulo.

Artigo 97 A Reserva Matemática Individual de Migração do assistido do PSAP/Eletropaulo que optar pela migração desta para o Plano CD II será alocada na Conta de Participante e será considerada para determinação do valor inicial dos Benefícios definidos neste Regulamento.

Parágrafo 1º No ato da celebração do instrumento de transação e novação o Assistido deverá, dentre outras:

I – definir a forma de renda de seu benefício entre as previstas nos incisos I e II do caput do Artigo 48 deste Regulamento..

II – optar por receber o valor correspondente de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de Conta do Participante apurado no mês de abril/2021, em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, de valores iguais em reais, com pagamento a partir da competência de maio/2021, ou em pagamento único conforme Parágrafo 4º deste artigo.

Parágrafo 2º Caso exista mais de um Beneficiário as opções referidas no *caput* deste artigo somente se efetivarão se houver consenso quanto à forma de recebimento do Benefício e de recebimento em parcelas, ou em pagamento único, de modo que a opção, para ser válida e eficaz, deverá ser subscrita por todos.

Parágrafo 3º A opção pelo recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de Conta do Participante deverá ser efetuada no ato da celebração do instrumento de transação e novação e terá caráter irrevogável e irretratável, não se aplicando as disposições referidas nos Parágrafos 4º ao 7º do Artigo 48 deste Regulamento.

Parágrafo 4º Ao participante que tiver feito a opção pelo recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de Conta do Participante no ato da celebração do instrumento de transação e novação, será oferecida, alternativamente, a opção de recebimento em pagamento único, de valor apurado na competência anterior a do pagamento, que será efetuado em mês de competência não posterior a maio/2021, a ser definido pela Entidade.

Parágrafo 5º O Assistido de que trata o *caput* deste artigo ao optar por migrar a Reserva Matemática Individual de Migração para este Plano terá, automaticamente, alteradas:

I – a forma e as regras de recebimento de seu benefício, de acordo com sua opção por umas das formas previstas nos incisos I e II do Artigo 48 deste Regulamento;

II – a forma e as regras de reajuste/atualização dos benefícios, aplicando-se o disposto na Seção III do Capítulo VII deste Regulamento.

Parágrafo 6º O início do benefício do assistido do PSAP/Eletropaulo que optar pela migração de sua Reserva Matemática Individual de Migração para o Plano CD II, conforme opção efetuada no instrumento de transação e novação, ocorrerá no primeiro dia do mês da efetiva migração dos recursos para o Plano CD II.

Parágrafo 7º Os pagamentos referentes à opção de que trata o inciso II do parágrafo 1º deste artigo serão descontados do saldo de Conta Total de Participante, mas não afetarão os pagamentos mensais dos benefícios na forma de renda dos incisos I e II do Artigo **48**, até dezembro de 2021.

Parágrafo 8º Havendo pagamento referente à opção tratada no inciso II do parágrafo 1º deste artigo durante o recebimento de renda mensal na forma do inciso I do Artigo **48**, o pagamento mensal do benefício continuará com o mesmo número de quotas até dezembro de 2021, quando o número de quotas deverá ser recalculado de acordo com o saldo remanescente para pagamento do benefício mensal a partir de janeiro de 2022.

Parágrafo 9º Havendo pagamento referente à opção tratada no inciso II do parágrafo 1º deste artigo, durante o recebimento de renda mensal na forma do inciso II do **Artigo 48**, o pagamento mensal do benefício continuará com o valor fixo até dezembro de 2021, quando será recalculado de acordo com o saldo remanescente para pagamento a partir de janeiro de 2022.

Parágrafo 10º Todos os pagamentos dispostos neste artigo devem observar o disposto no Artigo **51**.

Artigo **98** No caso de ocorrer o falecimento de Participante Ativo, Autopatrocinado, Coligado ou Assistido durante o Período de Implantação e entre a opção e a migração pela Entidade da Reserva Matemática Individual de Migração para este Plano será assegurada pela Entidade a efetivação da opção de migração, prevalecendo a vontade do Participante ou Assistido, conforme o caso.

Parágrafo 1º Aos beneficiários do Participante ativo que tenha ingressado neste Plano CD II será concedido o benefício de Pensão por Morte na forma prevista neste Regulamento, considerando, quando for o caso, o disposto no Parágrafo único do artigo **41** deste Regulamento.

Parágrafo 2º Aos beneficiários do Participante Assistido será concedido o benefício de Pensão por Morte na forma previsto neste Regulamento, não se aplicando o disposto no Parágrafo único do artigo **41** deste Regulamento.

Parágrafo 3º Não existindo beneficiário, o valor exclusivamente migrado para este Plano será pago aos herdeiros do Participante, mediante apresentação de documento expedido pela autoridade competente.

Artigo 99 A partir da data da migração da Reserva Matemática Individual de Migração do participante e assistido do PSAP/Eletropaulo e da alocação neste Plano na Conta de Participante os recursos serão atualizados pelo Retorno dos Investimentos.

Artigo 100 Os Participantes Ativos e Autopatrocinados deverão indicar os percentuais de sua Contribuição Básica de que trata o Artigo 16 deste Regulamento no ato da sua inscrição neste Plano.

Parágrafo 1º A indicação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formulada pelo Participante em formulário próprio fornecido pela Entidade.

Parágrafo 2º Caso o Participante não efetue a indicação de que trata o *caput* deste artigo, a Entidade considerará, para fins da Contribuição Básica, o percentual de 0,5% que será aplicado sobre a parcela de seu SRC até o valor de 1 (uma) UP.

Parágrafo 3º Os percentuais da Contribuição Básica mensal indicados pelo Participante ou presumidos pela Entidade vigorarão a partir do mês subsequente ao da migração dos recursos para o Plano CD II.

Artigo 101 As Contribuições de Participante e de Patrocinador serão devidas a partir da competência da inscrição do Participante neste Plano.

Artigo 102 Os Participantes e Participantes Assistidos referidos neste Capítulo deverão inscrever seus Beneficiários Preferenciais e, se desejarem, os Beneficiários Designados em formulário próprio fornecido pela Entidade no ato da celebração do instrumento de transação e novação, sem prejuízo da possibilidade de alteração posterior.

Artigo 103 Ao celebrar o instrumento de transação e novação o Participante e o Assistido concordam integralmente com a Reserva Matemática Individual de Migração a ser migrada do PSAP/Eletropaulo para esse Plano, inclusive eventual parcela de superávit a ele atribuída, a qual será considerada como saldo da Conta de Participante para todos os efeitos.

Parágrafo único O Plano CD II não será responsável por rever ou efetuar qualquer ajuste no valor das Reservas Matemáticas Individuais por ele recepcionados, inclusive por eventuais decisões judiciais supervenientes ao PSAP/Eletropaulo.

Artigo 104 Se eventualmente o patrimônio migrado do PSAP/Eletropaulo para esse Plano CD não for suficiente para cobertura das Reservas Matemáticas Individuais dos Participantes e Assistidos, o Patrocinador efetuará contribuições extraordinárias ou o pagamento de parcelas definidas em instrumento próprio para a cobertura das referidas reservas matemáticas individuais de migração em conformidade com o disposto no Plano de Custeio.

Artigo 105 Os recursos alocados em fundos e nas contas de exigíveis no PSAP/Eletropaulo e recepcionados por este Plano CD II quando da efetivação das

migrações, inclusive de natureza coletiva, serão alocados em consonância com suas finalidades.

Artigo 106 Integrará a Reserva Matemática Individual de Migração dos participantes e assistidos de que trata este Capítulo o valor referente a eventual parte do superávit técnico do PSAP/Eletropaulo a eles atribuído.

Parágrafo 1º Eventual parcela do superávit atribuído a cada Participante e Assistido será apurado considerando as regras e condições estabelecidas nos Regulamento do PSAP/Eletropaulo, observada a legislação vigente aplicável.

Parágrafo 2º O valor da eventual parcela de reserva especial atribuível ao Patrocinador, migrada para esse Plano, referente aos Participantes e Assistidos que optarem por migrar sua Reserva Matemática Individual de Migração será apurado considerando as regras e condições estabelecidas no Regulamento do PSAP/Eletropaulo e alocada no Fundo de Sobras.